



Número: **0800285-65.2020.8.14.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Breves**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Alimentação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<del>Defensoria Pública do Estado do Pará (AUTOR)</del>			
<del>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)</del>			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BREVES (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17072036	06/05/2020 20:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, tendo como autor, a **Defensoria Pública do Estado do Pará**, contra o **Município de Breves**, todos devidamente qualificados, objetivando, em síntese, compelir o Município de Breves/PA a adotar providências e promover o fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos de sua rede de ensino que dela necessitem, garantindo a segurança alimentar, durante o extraordinário período de suspensão das aulas ocasionado pela pandemia da COVID-19, em especial àqueles pertencentes a famílias socialmente vulneráveis.

Alega que, “Como é sabido, a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto do Novo Coronavírus SARS-COV-2 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma Organização classificou a COVID-19, doença decorrente do mencionado patógeno, como pandemia.

Paralelamente, em 04 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188/GM/MS, a qual declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, este editado para regulamentar o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.080/1990 e o §4º do artigo 2º da Lei 8.745/1993.

Aos 24 de março de 2020, o Município de Breves editou o Decreto n. 031/2020, decretando situação de emergência no Município para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia em curso.

Em 30 de março de 2020, o Requerido, através do seu Prefeito, editou o Decreto Municipal nº 032/2020, prorrogando a suspensão das aulas neste Município por mais 15 dias.

Posteriormente, aos 08 de abril de 2020, por meio do Decreto 034/2020, autorizou, “*em caráter excepcional, a distribuição de todo o estoque de alimentos perecíveis e não perecíveis, adquiridos com recursos próprios, para alunos matriculados na Rede Pública de Ensino Municipal de Breves que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade (...)*”.

Tais atos municipais, contudo, nada dispuseram acerca da aquisição de novos insumos alimentícios para distribuição entre os alunos da rede pública municipal brevesense, contemplando apenas a distribuição dos já disponíveis em estoque. O fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis, os quais tendem a atingir de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabando por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que já os marcam tão profundamente.

Além dos impactos negativos (e por ora necessários) ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado, assim como pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das Unidades de Ensino do Município de Breves/PA, sem a adoção de providências satisfatórias por parte do Município Requerido, expôs os alunos da sua Rede de Ensino a situação de insegurança alimentar, vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada Diariamente.

É certo que os direitos à Educação e à Alimentação Escolar são complementares e, em situações de normalidade, o fornecimento dos alimentos só é devido aos estudantes enquanto durarem as aulas.

A pandemia pela COVID-19 provocou situação de anormalidade, impossibilitando, por questões sanitárias, que os alunos continuassem estudando.

Contudo, não pode impossibilitar que continuem a se alimentar, especialmente em um contexto de extrema imprevisibilidade e fragilidade política e econômica. A merenda escolar, para muitos alunos da rede pública de ensino municipal, em especial os mais vulneráveis, configura a principal refeição, a qual fica prejudicada durante a suspensão das aulas para conter a pandemia da COVID-19, decorrente da disseminação do Novo Coronavírus SARS-COV-2.

Pelas razões acima, a Defensoria Pública do Estado do Pará expediu ao Requerido os Ofícios nº 21-A/2020 DP-NRM e 22-A/2020 DP-NRM, encaminhando ao Gabinete do Prefeito de Breves/PA e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), respectivamente, a Recomendação nº 001/2020-DPE/NRM.

Também foi cientificado o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Breves (CAE) acerca da mencionada Recomendação, por meio do Ofício n. 25-A/2020 DP-NRM, oportunidade em que outras informações foram requisitadas acerca da distribuição da alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal de Breves.

Em resposta, o Requerido, por meio da Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício n. 0265/2020-GS/SEMED, salientou, em suma, que:

(a) foram distribuídos 500 kits aos alunos da rede pública municipal em situação de vulnerabilidade, que encontram-se ainda em cumprimento do calendário do ano letivo de 2019, com base nos alimentos disponíveis em estoque e adquiridos com recursos municipais próprios referentes ao ano letivo de 2019, por meio de critérios eleitos pelo Conselho de Alimentação Escolar e pelos gestores de cada unidade de ensino;

(b) quanto ao ano letivo de 2020, os recursos advindos do PNAE encontram-se em conta, não tendo sido ainda adquiridos os produtos alimentícios correspondentes, uma vez que as licitações ainda estão em curso;

Não informou, contudo, (i) previsão para finalização do procedimento licitatório para aquisição de produtos alimentícios destinados aos alunos da rede pública municipal, (ii) alternativas para o fornecimento de gêneros alimentícios aos demais alunos da rede pública de ensino municipal, nem (iii) medidas específicas que estão sendo adotadas nas escolas da área rural do município.

Quanto aos recursos advindos do PNAE, por meio de “nota técnica de esclarecimento”, que segue em anexo, a SEMED e o CAE, informaram que “os

recursos para o ano letivo de 2020 de repasses do FNDE, encontram-se em CONTA CORRENTE APLICADOS, aguardando regulamentação do Governo Federal e resoluções específicas do FNDE no que trata a aquisição e prestação de conta do recurso durante o período de pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Relevante consignar que o Município de Breves/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de recursos originados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, até 03/05/2020, recebeu repasses na monta de R\$ 1.038.328,00 (um milhão, trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais), segundo consulta realizada no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Portanto, houve a distribuição de apenas 500 kits a uma parcela dos alunos que se encontram, ainda, em cumprimento do calendário letivo de 2019. Apesar de haver recursos em conta provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aos demais alunos não foi, até o presente momento, oferecida a devida alimentação escolar à qual fazem jus.

Também não esclareceu o Requerido acerca da impossibilidade de utilização de recursos municipais para aquisição dos gêneros alimentícios aos alunos durante a suspensão do calendário escolar, abrangendo tanto os que se encontram cursando o ano letivo de 2019, quanto os de 2020.

Assim, diante da omissão perpetrada pelo Requerido, que ultrapassa a mera esfera individual, não há outra medida a ser tomada que não seja o ajuizamento desta demanda coletiva, visando compelir o Município Requerido a providenciar o urgente restabelecimento do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos da sua Rede de Ensino, tanto os da área urbana, quanto os da área rural, que de tal alimentação necessitem, durante o período de suspensão das aulas, com especial atenção àqueles alunos pertencentes às famílias socialmente vulneráveis.”

Em sede de tutela antecipada, requereu a CONCESSÃO, inaudita altera pars e independentemente de justificação prévia, para que o Município demandado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos moldes do que dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil, do artigo 12 da Lei 7.347/1985 e do artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- i. proceda à entrega de insumos destinados à alimentação escolar, por meio de “kits de alimentação” ou “vale alimentação/refeição”, a TODOS os estudantes das áreas urbana e rural do Município, a serem adquiridos durante o período de suspensão das aulas, com recursos federais, estaduais ou municipais, enquanto perdurar a suspensão das aulas;
- ii. sejam adotadas as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, bem como que a distribuição dos gêneros alimentícios referentes à merenda escolar seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se, para tanto, o agendamento de horários de retirada ou entrega em domicílio;
- iii. seja dada prioridade à entrega em domicílio para as comunidades da área rural deste Município, uma vez que o seu deslocamento à área urbana pode representar risco de contaminação;

- iv. seja realizado o controle efetivo da alimentação entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade e igualdade do fornecimento;
- v. seja observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor repassado a este Município, pelo FNDE, para aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do artigo 14 da Lei 11.947/2009;
- vi. sejam divulgados dados tais como o cronograma, os locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis pela entrega, dando ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, através das redes sociais do município, das rádios locais, de publicação no *site* da Prefeitura, dentre outros meios adequados, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício.

Com a inicial fez a juntada de documentos.

Vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

A ação civil pública foi ajuizada buscando promover o fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos da rede municipal de ensino, garantindo a segurança alimentar, durante o período de suspensão das aulas ocasionado pela pandemia da COVID-19, em especial àqueles pertencentes a famílias socialmente vulneráveis.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

No caso ora sob exame, constato existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (*fumus boni iuris*), em um exame prefacial e perfunctório.

Com efeito, a documentação juntada pela Defensoria Pública e os argumentos expostos na própria petição inicial, demonstram de forma cabal e evidente, de modo a justificar a concessão da tutela provisória.

Ora, o art. 227 da Constituição Federal assegura o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Da mesma forma, o direito à alimentação de crianças e adolescentes foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, quando estipulou no art. 4º, que “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*”.

E sabe-se que a merenda escolar representa a principal refeição do dia para número considerável de crianças e adolescentes, o que a torna imprescindível à saúde, desenvolvimento e bem-estar desse grupo social nitidamente vulnerável.

Além de que, com o avanço da pandemia, o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento social agravaram profundamente a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias do Município de Breves, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar, que antes recebiam (ou deveriam receber) alimentação diária na escola.

Com objetivo de conter o avanço da Pandemia do Coronavírus, a União, os Estados e os Municípios vêm

elaborando seus planos de contingência.

O Decreto Estadual nº 609/2020 determinou a suspensão das aulas no Estado do Pará, dispôs expressamente que a oferta de merenda escolar deveria ser mantida de forma regular, vejamos: Art. 4º, §1º, “As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.”.

No âmbito federal, foi sancionado e publicado projeto de lei no dia 07 de abril de 2020, sendo que a agora Lei nº 13.987/20, passou a estipular que: “Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, e caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE.”.

Nessa vertente, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, pois a probabilidade do direito está assegurada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, por Lei Federal, bem como por Decreto Estadual, sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

Como também resta presente o periculum in mora, eis que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme preceitua o art.3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. E a ausência ou insuficiência de alimentação saudável, prejudicaria severamente o respectivo desenvolvimento, não podendo aguardar tutela judicial tardia.

E não há que se falar de impossibilidade financeira ou ausência de verba para o fornecimento da merenda escolar, pois é ônus dos gestores públicos aplicar de forma idônea e adequada os muitos recursos obtidos com a arrecadação de impostos e demais programas estadual e federal direcionados à educação para que não seja necessário comprometer o orçamento municipal.

Incumbe, ainda, aos entes federativos (União, Estados e Municípios) garantirem o acesso da população infanto-juvenil à escola, fornecendo transporte e merenda escolar às crianças e aos adolescentes que necessitarem, sob pena de inviabilizar o acesso à educação.

Nesse caso, não há que se falar em quebra do princípio da separação dos poderes ou ingerência do judiciário no poder executivo, pois o argumento de imiscuir-se na autonomia do ente público equivaleria a verdadeira renúncia do magistrado de seu dever constitucional de assegurar a efetividade da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tanto seria verdadeira omissão judicial do seu dever, além de manter-se, assim, situação administrativa negadora de direito social ao qual a Constituição da República garantiu como direito fundamental.

Ante o exposto, **RECEBO** a inicial porque apta, bem como **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para DETERMINAR que o Município de Breves cumpra, liminarmente, no **PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS**, nos termos pleiteados junto à exordial, a fim de que:

- 1) proceda à entrega de insumos destinados à alimentação escolar, por meio de “kits de alimentação” ou “vale alimentação/refeição”, a TODOS os estudantes das áreas urbana e rural do Município, a serem adquiridos durante o período de suspensão das aulas, com recursos federais, estaduais ou municipais, enquanto perdurar a suspensão das aulas;
- 2) adote as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, bem como que a distribuição dos gêneros alimentícios referentes à merenda escolar seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se, para tanto, o agendamento de horários de retirada ou entrega em domicílio;
- 3) priorize à entrega em domicílio para as comunidades da área rural de Breves, vez que o deslocamento à área urbana pode representar risco de contaminação;
- 4) realize o controle efetivo da alimentação entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade e igualdade do fornecimento;
- 5) observe o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor repassado a este Município, pelo FNDE , para aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do artigo 14 da Lei 11.947/2009;
- 6) divulgue o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis pela entrega, dando ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, através das redes sociais do município,

das rádios locais, de publicação no *site* da Prefeitura, dentre outros meios adequados, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício.

Em caso de descumprimento, **fixo multa diária (astreinte), no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, e responsabilização por ato atentatório a dignidade da justiça. O montante da multa cominatória, a final, será destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

A lide tem por objeto principal o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, ou seja, trata-se de obrigação de fazer. Ocorre que, não há correspondência entre o valor atribuído à causa, sobremaneira elevado e desproporcional, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e o proveito econômico obtido pelo autor na ação, sendo caso de redução de ofício pelo juízo, especialmente, quando se pode causar prejuízo (direto ou indireto) aos cofres públicos e, por consequência, ao próprio grupo social que a parte autora tem a incumbência constitucional de defender.

Assim, **REDUZO o valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em conformidade com o art.292, §3º, CPC.

Considerando que a matéria tratada na exordial é de difícil composição e diante da ausência de centros de conciliação e mediação, bem como tendo presente que esta unidade judiciária não dispõe de estrutura de pessoal suficiente (leia-se: conciliadores e mediadores), e desse período de pandemia do COVID-19, dispense a realização da audiência de que trata o art. 334 e §§ do CPC.

**CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para oferecer contestação no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344). NOTIFIQUE-SE o Secretário Municipal da Educação, para promover as diligências necessárias a fim e dar cumprimento ao determinado.**

**INTIME-SE o Ministério Público Estadual para os fins de direito, conforme art. 5º, §1º, da LACP.**

**Servirá o presente como mandado/ofício (Provimento nº 003/2009 - CJCI).**

Expeça-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Breves, 06 de maio de 20.

***Enguellyes Torres de Lucena***  
***Juiz de Direito***